DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12499/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2779/2019
PROTOCOLO	: 1964936
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2019 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 93.492,23
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pregão presencial nº 3/2019, que originou a ata de registro de preços nº 2/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, objetivando a aquisição futura de gêneros alimentícios para as Secretarias de Obras, Agricultura, Educação, Administração e Saúde do município de Caracol, com valor estimado no montante de R$ 93.492,23.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise (peça 26), opinando pela irregularidade do pregão presencial e da ata de registro de preços, em virtude da emissão de parecer jurídico *pro forma*.

Por sua vez, o ilustre representante ministerial, em seu parecer (peça 49), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da lei 8.666/93 e da lei 10.520/02 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

A equipe técnica sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma,* ou seja, genérico, emitido pela Procuradora Geral do Município Gesiene Martins Moreno.

Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Nota-se, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

A alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Tal questão já foi enfrentada e julgada exatamente assim pela 1ª Primeira Câmara desta casa, por meio do Acordão AC01 – 462/2020, desta Relatoria:

> **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório, assim como a ata de registro de preços dele decorrente, que preenche todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que ao adote providência a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.
>
> (MONTEIRO. Marcio. 1ª Câmara. Acórdão – AC01 – 462/2020. DO:10/9/2020)

Prosseguindo, constata-se o envio tempestivo dos documentos de remessa obrigatória como a justificativa para a contratação, indicação do objeto e valor estimado, termo de referência, autorizações, designação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexo, pareceres jurídicos, publicações, documentos relativos à habilitação e proposta, ata e deliberações da comissão julgadora, adjudicação e homologação.

Ademais, a ata de registro de preços respeitou igualmente os requisitos legais no que se referem as suas cláusulas essenciais, publicações e assinaturas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, desacompanhando o entendimento da DFLCP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 3/2019 – Ata de Registro de Preços n.º 2/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ nº 03.2017.924/0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, *a*, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao gestor responsável para que adote as medidas necessárias para sanar a impropriedade identificada, de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, no que se refere à emissão de pareceres jurídicos que efetivamente realizem a análise dos termos da minuta do edital e anexos;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da fiscalização dos contratos advindos deste procedimento, nos termos do art. 124 (procedimento gerador de mais de uma contratação) do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF